

## A HUMANIZAÇÃO DO ESTADO PELA LEI: OS FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO DA GOVERNABILIDADE

Keywilla da Silva Venceslau\*

Erison de Sousa Silva\*

**Resumo:** O presente trabalho versa sobre a obra *Defensor da paz*, de Marcílio de Pádua, na qual o filósofo desenvolve a teoria da lei em contra partida ao argumento sofisticado relacionado ao poder papal e sua supremacia sobre humanidade. Segundo o pensador medieval, só através do uso da razão e da soberania política que pode ser objetivada uma lei soberana que tenha verdadeiro poder sobre o povo, sendo ela criada por ele. A partir da obra citada e da leitura de alguns comentadores podemos chegar às conclusões desenvolvidas ao longo deste trabalho.

**Palavras-Chave:** Estado. Humanização. Lei. Marsílio De Pádua. Governo.

## L'UMANIZZAZIONE DELLO STATO DALLA LEGGE: I FONDAMENTI DELLA MANUTENZIONE DELLA GOVERNABILITÀ

**Riassunto:** *Il presente lavoro si concentra sul nell'opera* Defensor da Paz, di Marcílio de Pádua. In questo, il filosofo sviluppa la teoria del diritto in contrasto con l'argomento sofisticato relative al potere papale e la supremazia sul genere umano. Secondo il pensatore medievale, solo attraverso l'uso della ragione e sovranità politica che può essere oggettivato una legge sovrana che ha un potere reale sul popolo, è stato creato da lui. Dal lavoro citato e la lettura di alcuni commentatori possiamo raggiungere le conclusioni sviluppate nel corso di questo lavoro.

**Parole Chiave:** Stato. Legge. Umanizzazione Marsílio De Pádua. Governo.

## INTRODUÇÃO

---

\* Mestranda e graduada em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará, bacharela em Direito e pós-graduanda em Direito e Processo Penal pelo Centro Universitário Estácio do Ceará e pesquisadora do Grupo de Estudo em Filosofia Medieval.

\* Mestrando pela Filosofia da Universidade Federal do Ceará, graduado em Filosofia pela Universidade Estadual e pesquisador do Grupo de Estudo em Filosofia Medieval.

Marsílio “de Pádua” Manferdini (1275/80 – 1342/43d.C) foi um autor que teve em sua magna obra, *Defensor pacis*, o objetivo de combater o argumento sofístico que rondava a Europa medieval, a *plenitudo potestatis*, relacionada ao poder papal, isto é, a evocação do poder supremo sobre toda comunidade humana. Para o autor patavino, tal problema surge com a reivindicação para si deste poder por achar que foi conferido a ele, por Cristo, na pessoa do apóstolo Pedro. Isto perturba a paz no seio das comunidades civis, advindo d’áí os piores inconvenientes, que só pode ser combatido a partir do uso da razão e da sabedoria política, que pode ser objetivada pela lei em uma soberania do homem, sua formação será aprofundada no decorrer deste artigo. Tal processo mostra que só a lei pode ter poder sobre o povo, já que ela foi, se não literalmente, formalmente criada por ele.

Para o combate desta *plenitudo potestatis*, na referida obra, há a teoria da lei, que é onde vemos o autor identificando os aspectos humanos do Estado, assim, é ela que garante e sustenta a governabilidade de uma monarquia eletiva, tida como o melhor dos governos. Então, o presente artigo visa demonstrar como o legislador humano, isto é, aquele que faz a lei elabora e a divulga, é constituído e como ele funciona enquanto força de manutenção do Estado, sendo por definição a causa eficiente primária do governo. Por isso se torna necessário entender como funciona a obra do *Defensor pacis*<sup>25</sup> e seu método, assim como mostrar a partir dela como o governo é constituído, pondo a eleição como melhor maneira de estabelecer a monarquia real, e por último mostrar como a ação popular estabelece leis e mantém a governabilidade.

O ponto de partida é a questão de saber por que a lei se faz necessária, e deve ser obedecida e como, em verdade, ela se torna cumprida pela própria vontade do povo, mostrando uma determinada forma de humanizar o Estado pela teoria do legislador humano.

## **1. O método do *Defensor pacis*, uma reformulação da teoria política aristotélica.**

---

<sup>25</sup> Nota de referência: *Defensor pacis* – DP.

Visto que o livro surge para o combate de uma macula, causada por um motivo já identificado, fica claro que ela é “(...) *sem dúvida, uma obra que nasce para responder aos anseios de uma realidade concreta*”<sup>26</sup>, se utilizando de conceitos da filosofia aristotélica para tal. Esta oferece uma base fortemente empírica para a ciência do governo, aos homens dos séculos XIII e XIV, gerando uma nova disciplina racional, ao considerar a humanidade por aquilo que ele é e por seu comportamento social, as doutrinas da *Política* e da *Ética* foram úteis para quem quisesse compreender os processos políticos, e partindo dos seus conceitos descrever a realidade. Com a retomada do conceito de homem como animal político não há apenas uma mudança de valores, mas também ajuda na elaboração de uma teoria do poder humano e mundana, valorizando o agir político nos moldes operativos que se ligam à questão da instituição política tida como estrutura física específica.

Assim, a reviravolta intelectual do século XIII, com o novo rumo da vida política, com as transformações das instituições, e a crescente superioridade e hegemonia do mundo urbano tornou inevitável a aceitação de uma ideia da sociedade humana do qual se reconhecia o caráter e a origem natural reivindicando autonomia nos confrontos ante a própria disciplina teologal e ante aos conceitos hierocráticos.<sup>27</sup>

Os conceitos do Estagirita são basilares para Marsílio de Pádua, em sua teoria política, porém, não se trata de uma cópia direcionada a um determinado problema, mas uma reflexão dos conceitos, com uma originalidade que só a intenção do autor pode explicar. Como já foi dito o porquê da obra o *Defensor pacis* ter sido escrita, se deve mostrar a novidade do autor, diante do pensador grego e seus seguidores escolástico. Tal consiste no fato do autor patavino se utilizar de uma teoria causal mesmo não desenvolvendo uma teoria metafísica ou física, lendo deste modo os fatos políticos, assim, ao identificar as causas do conflito social, partindo da análise do real, procura estipular as verdadeiras necessidades de cada instituição e seu lugar na sociedade. Logo, há um ponto de partida do real com fundamentos em uma ciência causal.

---

<sup>26</sup> SILVA, Lucas Duarte. **Defensor Pacis: um estudo a partir das causas**. Pelotas: NEPfil online, 2013. p.22.

<sup>27</sup> SILVA, Sérgio Ricardo. **A Política de Aristóteles em Marsílio de Pádua**. In: A recepção do pensamento greco-romano, árabe e judaico pelo Ocidente medieval. Luis Alberto De Boni e Ricardo H. Pich (org). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p.650

O que evidencia a diferença entre estes dois autores é o fato do antigo pôr o discurso da política no âmbito do contingente<sup>28</sup>, já o autor medieval propõe uma ciência política estabelecida por proposições evidentes por si e demonstráveis pela razão, sendo constituída sobre os princípios da filosofia natural aristotélica, deduzindo conclusões e consequências necessárias e apodíticas. Por isso se deve ver como a teoria causal é posta no âmbito da *civitas*, primeiramente ninguém poderá negar que ela constituída por homens, sendo estes a sua causa material, que visam a paz civil, que é a causa final, sendo possível apenas pela organização dos ofícios públicos, que é sua causa formal, que possibilita não apenas o viver, mas o *bene vivere*. Até este momento da formação de uma comunidade política encontramos três causas, nos restando apenas a eficiente.

A ideia de organização, que a *civitas* pressupõe, mostra a necessidade de uma norma ou regra para lhe pautar, que é a lei civil instituída pelo legislador humano, sendo esta a causa eficiente do governo, mas estas normas serão aplicadas pelo governante que é a causa eficiente instrumental. Este é o ponto em que se deve chegar para uma elaboração de uma teoria do legislador humano como sustentáculo de um governo civil, como há uma teoria causal e apodítica, ela é tida como certa de modo que combata a pretensão de qualquer outro grupo que tente contradizê-la<sup>29</sup>. Só a partir desta estruturação da sociedade política se pode combater o mal, que o filósofo de Estagira desconhecia, e manter a paz, sendo esta ferramenta que dita os limites de todos os poderes, visando o todo que sempre deve ser tomado em preferência do que a parte.

Há um caráter laico eminente na obra, pois ela não dá a soberania nem ao poder temporal e muito menos ao eclesiástico, pois o príncipe ou parte primeira do regime civil, como é referido durante o livro, não pode fazer nada que em desarmonia com as leis estabelecidas, agindo de acordo com o que é preceituado por elas<sup>30</sup>. É dentro destes conceitos, de governo civil, lei civil e legislador humano, que se deve se debruçar para que se possa entender de que paz Marsílio de Pádua fala, e do que ela se diferencia da paz dos outros autores do medievo.

---

<sup>28</sup> *Ética a Nicômaco*, 1094b15.

<sup>29</sup> SILVA, 2013, p.28

<sup>30</sup> *D.P III, c.III*

## 2. O estabelecimento da monarquia real: a eleição e a garantia dos direitos.

Toda *civitas* é formada por grupos sociais, que garantem a tranquilidade civil de seu conjunto, que foram efetivados pelo legislador humano, por isso se deve fazer uma breve consideração sobre os tipos de governo. Há duas espécies de principados, os temperados, onde a principal finalidade é o bem comum<sup>31</sup> e os corrompidos que visam apenas os bens particulares dos governos, o que ele considera mais eficiente é o da monarquia real. Se deve ter em mente que ele escolhe esta forma de governo por ser a mais próxima de se conhecer pela razão que é temperada e tem suas causas e constituições podendo ser analisadas, ao contrário de uma teocracia, que não pode ser comprovada pela demonstração<sup>32</sup>. Por isso se deve primeiro falar do que é efetivado pela vontade dos seres humanos, para falar da causa eficiente da unidade do governo e dos reinos.

Segundo Aristóteles, há quatro maneiras de se estabelecer a monarquia real, sendo sua forma tirânica reduzida gradualmente, onde a quarta forma de estabelecimento é feita pela eleição, com direito a sucessão hereditária, governando com leis totalmente dedicadas ao bem comum. Este modo era o utilizado nos tempos heroicos, onde por conta de sua grandeza e virtude eram escolhidos como príncipes<sup>33</sup>, em suma, foram eleitos por trazerem vários benefícios à humanidade, no coletivo, ou por conta de suas virtudes em proveito da multidão<sup>34</sup>. Mas se deve ter em mente que mesmo que a quarta forma da monarquia estabelecida seja a melhor, qualquer uma deve ser considerada, enquanto for guiado pelo bem comum, e seu governo for estabelecido de modo lícito, mesmo que não seja por eleição.

Qualquer um dos casos citados podem ser considerados como verdadeira monarquia real, na medida em que o soberano respeite a vontade consensual dos súditos e nela se apoie e sempre exerça o poder de acordo com as leis elaboradas para propiciar o bem comum a todos eles.<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> A afirmação se encontra no *DPI*, c. VIII, §2, porém foi claramente retirada da *Política* de Aristóteles em 1279a20.

<sup>32</sup> *DPI*, c. IX, §3.

<sup>33</sup> *Política*, 1285b5-10.

<sup>34</sup> *DPI*, c. IX, §4.

<sup>35</sup> *Op cit*, §5, p.111

Logo, as monarquias reais podem ser eleitas ou não, podendo ambos os casos possuírem grande semelhança, se o soberano governar de acordo com a vontade dos súditos. Porém elas diferem, pois em muitas das monarquias não eletivas, o governo é feito sob súditos que têm uma menor consciência de seus direitos, pois eles não tiveram participação direta no modo em que a lei foi estabelecida, já nas eletivas há uma identidade maior entre a vontade dos súditos e as leis promulgadas. Evidentemente o gênero de governo eleito é superior aos outros, pois o título de governante obtido através da escolha, melhora exponencialmente a gestão das coisas públicas que regulam as ações civis de outros cidadãos, a partir de uma norma que teve a participação, direta ou indireta, deles mesmos.

O que foi mostrado pelo autor neste ponto é o caráter evidentemente popular de sua filosofia, que é esclarecido nos conceitos comunitários que ela emprega, onde podem ser destacadas duas. A primeira que pode ser destaca é a de *bono commune* que é uma herança direta de Aristóteles, e o outro ponto a ser destacado, é uma continuidade do primeiro, pois tal só pode ser alcançado partindo da totalidade da comunidade, onde cada grupo social<sup>36</sup> não apenas deve cumprir sua parte, mas também opinar. Deste modo Leo Strauss está correto ao afirmar que “The characteristic of the Defender of the Peace viewed as a treatise of political philosophy is that it very emphatically sets forth and literally at the some time retracts the doctrine of popular sovereignty”<sup>37</sup>. Sem que haja um verdadeiro diálogo entre todos da sociedade, nada poderia ser instituído de temperado, pois haveria a preponderância de determinados grupos sobre outros.

### **3. A lei: o legislador humano enquanto totalidade dos cidadãos ou sua parte preponderante.**

---

<sup>36</sup> Há uma grande necessidade de haver vários grupos sociais distintos em uma cidade, pois esta se organiza visando o bem viver das pessoas, sendo necessário que cada atividade seja bem feita, sendo necessário uma relação puramente humana das instituições, pois só pela natureza não há como suprir todas as práticas e paixões. In: *DPI, c.V, §2-4*.

<sup>37</sup> “A característica do *Defensor da paz* é que ele é visto como um tratado muito enfático de filosofia política, retratando, de modo literal, a doutrina da soberania popular.” (Tradução nossa). STRAUSS, Leo. **Marsilius of Padua**. In: *History of political philosophy*. 3ª ed. Leo Strauss and Joseph Cropsey (org). Chicago e Londres: The University of Chicago press, 1987. p.284.

Como foi elucidado acima, a eleição é a melhor maneira e mais perfeita de se estabelecer um governo, por conta de todo este caráter comunitário e popular se deve esclarecer sobre a causa eficiente que permite tudo isto, e como ela tem realização plena. Visto que “[...] o governo deve regular os atos civis dos cidadãos [...]deve fazer isso de acordo com uma regra que é e tem de ser a forma de atuação do governante como tal [...]”<sup>38</sup>, por isso se deve perguntar sobre a existência desta regra e quais são suas características. Tendo por ponto de partida que esta regra, que é um estatuto, costume ou lei, existe, sendo percebido quase que por si mesma pelas comunidades, será demonstrado primeiramente o que as caracteriza, depois indicar o motivo que justifica sua finalidade e por último, comprovar pelas evidências quem deve promulgar e como devem agir.

Todo este processo culmina na indagação sobre o próprio legislador humano, a quem compete escolher o governante, que em conformidade com as leis regulará os atos civis. Porém é propedêutico saber de que significado de lei Marsílio de Pádua está falando, para que não haja confusões se faz necessário um exame das quatro concepções de lei apresentado por ele no *Defensor pacis*<sup>39</sup>. No primeiro significado desta palavra ela é tida como uma predisposição sensível e natural para uma ação ou sentimento, em uma segunda acepção concerne ao hábito operante, que produz uma determinada reação, estando na forma racional daquele que realiza a ação. Na terceira acepção tal vocábulo é considerado como uma regra que contém preceitos estabelecidos para que se regulem os atos humanos, direcionados para a recompensa ou castigo no outro mundo<sup>40</sup>.

A quarta e última acepção, que é a mais usual entre todas as outras, o conceito de lei indica a ciência, doutrina ou julgamento universal acerca do útil e justo para a cidade, além de seus contrários, sendo em tal perspectiva que a lei humana deve ser tomada. Aqui ela deve ser analisada sob dois aspectos, primeiramente em si mesma, quando revela apenas o que é justo ou injusto, útil ou nocivo, sendo chamada de doutrina ou ciência do direito. Em segundo lugar deve ser analisada enquanto um preceito coercivo que recompensa e castiga neste mundo, de acordo com a finalidade de

---

<sup>38</sup> *DPI, c.X, §1.* p.115

<sup>39</sup> Tais acepções são encontradas no *DPI, c.X, §3.*

<sup>40</sup> Tendo em conta este significado de lei, a totalidade das religiões são tidas parcialmente ou totalmente como tal, porém Marsílio deixa claro que somente a mosaica e a cristã contém a verdade de fato.

seu cumprimento ou mediante o que é dado por ele<sup>41</sup>. Neste caso se mostra a diferença com a terceira acepção, pois ela deve ser tida apenas como um ensinamento, não como um preceito de caráter coercivo, se assemelhando mais a um conselho de um médico<sup>42</sup>.

[...] mais que um critério lógico para distinguir o justo injusto, para Marsílio, a lei é um mandato. Definitivo e propriamente falando, a lei é o que impõe, através de um preceito coercivo, uma pena ou castigo, algo que se deve realizar neste mundo. A coercitividade é destacada como essencial à lei.<sup>43</sup>

A lei é um enunciado que vem da inteligência política, por ele deter o poder coercivo, se trata de um preceito estatuído para ser observado e que obrigatoriamente deve ser respeitado<sup>44</sup>. Tudo que é justo e útil para a cidade é constituído em leis, caso seja estabelecido por um preceito coercivo que impõe sua observância, sendo a dimensão exata destas duas coisas que a tornam perfeitas, evidenciando que há sim uma lei ou regra que condiciona os atos civis. Assim, a partir de sua relação com o seu objetivo toda essa questão da perfeição da lei fica clara, ela primariamente tem como escopo concorrer para o bem comum e o que é justo na cidade, e seu objetivo secundário é dar uma segurança e estabilidade governamental<sup>45</sup>.

Pela finalidade de estabelecer o justo e útil para a cidade, há a necessidade de estabelecer na sociedade algo para os julgamentos civis serem realizados de modo correto, se preservando das falhas dos atos humanos, sendo demonstrada, neste momento, a necessidade de se legislar para a comunidade civil, pois o governante deve proferir sentenças pelo que foi promulgado por lei. Se deve ter em mente que a

---

<sup>41</sup> *Op cit*, §4.

<sup>42</sup> *Op cit II, c.IX, §2*. Assim, o pastor, o bispo e o presbítero, podem apenas repreender e convencer o pecador de sua culpa, para que ele se arrependa, e nunca obriga-lo a fazer algo, pois isso o desviaria inclusive do verdadeiro propósito da religião, fazendo as coisas pela pura obrigação e não pela vontade, não tendo nenhum merecimento na salvação eterna. Então se deve ter em mente que “(...) *Cristo se autodenominou médico na e para esta vida(...)*” (p.306), e como ele é a cabeça da Igreja, o mesmo vale para os demais membros, caindo em heresia quem agir de modo contrário, como o então papa da época, João XXII.

<sup>43</sup> STREFLING, Sérgio Ricardo. **O conceito de lei em Marsílio de Pádua**. In: A ética medieval face aos desafios da contemporaneidade. Marcos Roberto N. Costa e Luis A. De Boni (org). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p.623.

<sup>44</sup> Aqui há uma espécie de esboço do positivismo jurídico ou formalismo, pois só há lei quando há obrigatoriedade. Esta é uma novidade para os tempos do medievo, pois não há apenas um caráter eudemológico e promotor das virtudes na legislação, por seu conteúdo de maldade ou bondade, de justiça ou injustiça, mas é lei também por sua formalidade, por conta de seu caráter de preceito coercivo. In: SILVA, 2013, p.51.

<sup>45</sup> *DPI, c.XI. §1*.

perversão dos sentimentos de um juiz prejudica sua intenção de agir corretamente, mas agindo conforme os estatutos, tais problemas não ocorrerão, por isso estas regras devem ser isentas de tudo que saia da alçada da justiça e da utilidade, mas deve ter uma aplicação universal. O que estiver além destes preceitos devem ser tidos como acidentais, não podendo tudo ser previsto por lei, mas os julgamentos devem ficar o mínimo possível ao arbítrio de quem julga<sup>46</sup>.

Mesmo que a intenção e o comportamento dos juízes sejam bons, o seu julgamento ainda poder ser eventualmente prejudicado em razão de sua ignorância, esta falta é suprimida e reparada pela lei, pois nela é determinado, quase que perfeitamente, o que é justo e injusto, útil e pernicioso, no que se refere às ações dos cidadãos. Mas elas não são feitas exclusivamente por uma única pessoa, pois todos os homens de uma determinada época conservaram na memória todos os atos determinados na lei, ainda mais, os primeiros legisladores a estatuíram-na como algo contingente e limitado. Quem os sucedeu perceberam a necessidade de acrescentar mais coisas, ocorrendo este processo nas demais gerações que seguiram, pois, a prudência, necessária para a formulação das leis é adquirida mediante à prática, necessitando de bastante tempo.

Averróis, discorrendo sobre aquela asserção no seu 2º *Comentário*, diz o seguinte: *O que (Aristóteles) disse neste capítulo é evidente. Ninguém por si mesmo tem condições de descobrir a maior parte das artes práticas ou teóricas, isto é, especulativas, porque eles só se aprimoram através do auxílio de um percursor, cujos passos são seguidos.*<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> Na *Retórica* em 1354b Aristóteles nos afirma que é fulcral que as leis sejam bem feitas, determinando tudo com grande exatidão e rigor, deixando o mínimo possível para a decisão dos juízes. Um dos motivos para isso é o fato das leis serem promulgadas após uma longa experiência de deliberação, mas os juízos são emitidos de modo imprevisto, o que torna mais difícil os juízes se pronunciarem retamente acerca do que é justo e conveniente. O Estagirita leva em conta que a decisão de quem legisla não incide sobre um caso particular, mas sobre o futuro e o geral, já o que emite as sentenças avaliam os casos atuais e concretos, então ao apreciar os fatos, por muitas vezes, a amizade e o interesse pessoal intervêm, tendo seu juízo obscurecido por sentimentos egoístas de prazer e dor. Se conclui que se deve deixar a decisão soberana ao juiz no mínimo de questões possíveis, pois sua tarefa está em verificar se um fato realmente ocorreu, partindo das observações particulares, ou emitir juízos sobre determinadas situações em que o legislador não teria como prever os casos. Marsílio de Pádua, enquanto um grande aristotélico, segue os mesmos caminhos do mestre, quando se trata da questão do julgamento, mesmo apresentando diferenças em outros momentos na questão da lei.

<sup>47</sup> *DPI*, c.XI, §3. p.123.

Visto que a lei é um “[...] olho constituído por vários olhos [...]”<sup>48</sup>, por ser a compreensão submetida à vários observadores objetivando evitar os erros proferidos nos julgamentos civis, de modo que eles sejam realizados corretamente, por ser mais seguro eles se efetivarem puramente por elas do que pelo arbítrio do juiz. Então, legislar é necessário quanto à boa organização da *civitas* se pautando puramente na justiça e na utilidade. Todos devem agir conforme a lei, inclusive os governantes, nunca podendo fazer nada além do que ela determina, por ela ser razão isenta de toda paixão, então mesmo que seja um herói que comande<sup>49</sup>, capaz de não deixar se seduzir por sentimentos ou ignorância ele deve ter este respeito pela legalidade, para que a ação pelo seu próprio arbítrio não vire um hábito governamental e os seus sucessores também o façam, pois não há garantia da índole destes<sup>50</sup>.

Por isso a necessidade de identificar quem legisla nesta estrutura, demonstrando como a sociedade civil e o governo são sustentados. O ponto inicial é que todo cidadão tem a capacidade de descobrir que a lei existe, quando considerada como ciência do que é útil e justo para a cidade<sup>51</sup>. A verdadeira descoberta do útil e justo, e seus opostos, não consiste na lei de modo efetivo, mas sim enquanto medida reguladora dos atos civis, então, saber a quem compete estabelece-las é no que consiste a investigação sobre o legislador humano. Este, que é a causa eficiente e específica da lei, é o povo,

---

<sup>48</sup> *Op cit.*

<sup>49</sup> Esta nota consistirá em uma digressão necessária para compreender o alcance político desta proposta de Marsílio. Se deve fazer uma comparação, para diferenciá-lo, de outro autor que teceu obras sobre as leis. Poderemos ver que o alcance dado por este autor às leis é muito maior, e mais humanizada, do que o que os outros autores propuseram. Primeiramente consideremos que para o autor patavino a lei instituída pelo homem é soberana, pois ela decide sobre a totalidade da comunidade, tendo a forma de preceito coercivo, todos devendo obedecê-la, inclusive os sacerdotes que alegam uma jurisdição própria. “*Logo, todo presbítero ou bispo, à semelhança do que acontece com os leigos, deve estar subordinado à jurisdição dos príncipes naqueles assuntos que a lei humana prescreve observar*” (DPII, c.VIII, §9. p.301), e a lei humana prescreve inclusive sobre os limites do poder do papa. Para Guilherme de Ockham, seu contemporâneo, a delimitação do poder eclesiástico deve ser dada pelas Escrituras Sagradas, neste caso, não devendo se fundamentar na lei civil (*Brevilóquio sobre o principado tirânico, L.I, c.VIII*), o que vai completamente contra ao pensamento marsiliano. Esta comparação é interessante pelo fato de que mesmo ambos os autores escreverem visando o combate ao poder pleno do papa, o trabalhado neste artigo segue uma linha da soberania da lei humana, pondo uma questão do estado laico, já o *Venerabilis Inceptor* segue uma linha mais teológica. Sobre a relação de Marsílio com o Estado laico, podemos ter a obra de Bayona Aznar como referência. AZNAR, Bernardo Bayona. **Religión y poder. Marsilio de Padua: La primera teoria laica del Estado?** Madrid: Biblioteca Nueva, 2007.

<sup>50</sup> DPI, c.XI, §7.

<sup>51</sup> DPI, c.XII, §2.

consistindo no conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante<sup>52</sup>, mediante sua vontade externada no seio da assembleia geral, que irá prescrever algo que tem que ser feito ou não, em relação aos atos civis sob pena de punição temporal.

Independente se é o conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante que promulgue as leis eles não são o legislador de modo absoluto, mas apenas relativamente, pelo menos enquanto estão sob a autoridade do primeiro legislador. Mas é por este que o que é estabelecido pela escolha devem receber acréscimos, suspensão ou mudança total, dependendo do que o momento pede para que se vise o bem comum, também competindo a ele proclamar as leis após sua elaboração para que ninguém alegue ignorância ao transgredi-la. A autoridade humana para legislar emana exclusivamente do conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante<sup>53</sup>, é disto que depende a comunidade política. Isto é comprovado pelo fato de que a primeira autoridade humana capaz de legislar é a de quem provêm as melhores leis, como é o caso destas instâncias, pois não é fácil todos concordarem em todos os pontos, o que seria impossível se fosse apenas uma parte, por isso tem que ser a grande parte dos cidadãos.

Justifico que isto só pode ser feito de modo melhor pela totalidade dos cidadãos ou por sua parte preponderante, alegando o seguinte: aquilo o que o conjunto global dos cidadãos aspira por meio da inteligência e do sentimento pode seguramente mostrar sua veracidade e salientar sua utilidade de modo mais preciso.<sup>54</sup>

Com o maior número de pessoas há as condições para apontar falhas com maior exatidão em uma proposição legal do que qualquer um dos grupos sociais tomado separadamente, pois a comum utilidade da lei é melhor percebida pela totalidade dos

---

<sup>52</sup> Os termos em latim são respectivamente, *populus, universitas civium e valencior pars*, a fonte para este último termo está na *Política* de Aristóteles, que Guilherme de Moerbecke (que fora quem traduziu a edição que Tomás de Aquino e Marsílio de Pádua tiveram em mãos) utilizou para traduzir *kreítton meros*, que exceto para análises e comentários da *Política* nunca tinha sido utilizado pela filosofia medieval até o autor Patavino, e também não foi muito utilizada depois dele. Para o Estagirita *kreítton* significa apenas o politicamente mais forte, enquanto para o outro autor serve como parte que substitui a *universitas civium* (isto é a totalidade dos cidadãos) com idêntica autoridade e igual utilidade. STREFLING. Sérgio Ricardo. **A Valencior Pars no Defensor Pacis de Marsílio de Pádua**. In: Trans/Form/Ação, Marília, v.35, p.225-244, 2012. p.232.

<sup>53</sup> *DP III, c. II, §6.*

<sup>54</sup> *Op.cit II, c.XII, §5, p.132.*

indivíduos, pois ninguém se prejudicará conscientemente. O bem comum seria impossível se houvesse a promulgação apenas por algumas pessoas mais interessadas apenas em seus próprios benefícios<sup>55</sup>. A utilidade das leis serem promulgadas desta forma é o fato de que ela será melhor cumprida pelos cidadãos por eles se julgarem a terem impostos a si mesmos. Como a cidade é uma comunidade constituída por homens livres que procuram o bem viver eles não podem estar sujeitos ao despotismo de outros, o que ocorreria se um pequeno grupo legislasse apoiado na própria autoridade, além dos outros suportariam as leis de má vontade, mesmo elas sendo boas.

Os pressupostos da teoria do legislador humano garantem que as leis formuladas cheguem ao conhecimento de todos que estejam dentro da comunidade política e também produz nos indivíduos a sensação de que todos são autores das leis, se auto legislando de acordo com sua vontade. O consenso é a condição necessária para a distinção do poder legítimo para o poder tirânico<sup>56</sup>, garantindo a imparcialidade e idoneidade do governo estabelecido, por isso a afirmação de que “*a lei é um olho constituído por vários olhos*”<sup>57</sup> pois quanto maior o envolvimento da população, mais se pode ver os erros e as chances de ocorrerem, já que a composição da assembleia é um problema prático que brota da teoria.

Então, esta teoria do legislador humano, que é fundamento para a conservação da governabilidade, humaniza o Estado. Marsílio entende muito bem a formação social e os conflitos de sua época, analisando a partir da especulação filosófica precedente e a jurisprudência, elabora um poderoso sistema que adere ao real na medievalidade, que chega a conclusão desta humanização do aparato estatal, ignorado por todos antes dele. Assim, de um lado ele parece a se juntar à Altúsio e Rousseau, de outro a Maquiavel e Vico, “[...] poichè da um lado rivendicaegli il popolo come contenenza umana e viva

---

<sup>55</sup> No capítulo XIII da primeira parte do *Defensor pacis* há uma objeção à esta asserção, onde ele afirma que é mais fácil um pequeno número estarem de acordo entre si, por isso é melhor esta pequena parte legislar, mas é respondido que disto não discorre com exatidão o que convém ao bem comum, nem almejaria a globalidade dos cidadãos. É desta afirmação que se conclui que o clero não tem o poder exigido a eles para legislar, pois na época do autor este grupo particular desejava, a partir das decretais, atingir a globalidade. *DPI, c.XIII, §5.*

<sup>56</sup> SILVA, 2013, p.56.

<sup>57</sup> *DPI, c.IX, §5, p.111.*

delle strutture giuridiche e social; dall'altro rivendica e umanizza lo Stato”<sup>58</sup>. Esta humanização também é uma forma de divinização, visto que o Estado explica todas as nossas faculdades éticas, juntando os espíritos volitivos e reforçando uma liberdade superior que não pode haver individualmente.

## CONCLUSÃO:

Todo este processo de formação de uma monarquia eletiva e efetivação da existência do Estado tem como ponto de ignição o fato do autor pensar sempre na questão da população enquanto aquele que, se não literalmente, formalmente tem o poder de criar leis. Isto dá garantias de que tais regras e preceitos não ficarão apenas no âmbito do discurso, mas também na própria prática enquanto algo auto normatizado, pois como o todo é sempre maior e mais completo do que as partes, o que é posto por aquele sempre será obedecido por estes. Neste caso, Marsílio de Pádua, põe então, a partir dos decretos, leis e normas gerais uma teoria da soberania popular, visto que há uma proibição clara de algum grupo social legislar sozinho, pois neste caso a lei não seria obedecida por todos e a governabilidade se tornaria impossível.

Fica claro, então, que não só a lei serve como norma coerciva individual para que os atos humanos pudessem corresponder ao anseio do bem comum, como também, a partir daquele que legisla, que é o conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante, o governo se mantém. Porém esta manutenção não é feita dando uma soberania ao poder executivo, mas às próprias leis, no qual o príncipe eleito não pode transgredir de modo algum, caso o faça também será castigado, mesmo que seja por uma causa justa, por não haver garantias que a justiça prevalecerá nestas transgressões. Então é conclusivo que, como o legislador humano é constituído pela população, e como foi demonstrado, é a causa eficiente do próprio governo, então este é formalmente popular e segue como modo de elaboração de leis que pode ser refletido até hoje.

---

<sup>58</sup> “(...) porque, de um lado eles afirmam o povo como humanos livres, vivendo nas estruturas legais e sociais, por outro lado reivindica e humaniza o Estado.” In: BATTAGLIA, Felice. **Marsílio da Padova e la filosofia política del medio evo**. Firenze: Felice le Monnie editore, 1928. p.5

## REFERÊNCIAS:

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Antonio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Política**. Trad. Mario da Gama Kury. 3ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

\_\_\_\_\_. **Retórica**. Trad. Manuel Alexandre Junior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

AZNAR, Bernardo Bayona. **Religión y poder. Marsilio de Padua: La primera teoria laica del Estado?** Madrid: Biblioteca Nueva, 2007.

BATTAGLIA, Felice. **Marsílio da Padova e la filosofia política del medio evo**. Firenze: Felice le Monnie editore, 1928.

**History of political philosophy**. 3ª ed. Leo Strauss and Joseph Cropsey (org). Chicago e Londres: The University of Chicago press, 1987.

BONI, L. A. e PICH R. H. **A recepção do pensamento greco-romano, árabe e judaico pelo Ocidente medieval**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

COSTA, M. R. N. e BONI, L. A. (orgs). **A ética medieval face aos desafios da contemporaneidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

OCKHAM. Guilherme de. **Brevilóquio sobre o principado tirânico**. Trad. Luis A. De Boni. Petrópolis: Vozes, 1988.

PADUA, Marsílio de. **O defensor da paz**. Trad. José Antônio C.R de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997.

SILVA, Lucas Duarte. **Defensor Pacis: um estudo a partir das causas**. Pelotas: NEPfil online, 2013.

STREFLING. Sérgio Ricardo. **A Valencior Pars no Defensor Pacis de Marsílio de Pádua**. In: Trans/Form/Ação, Marília, v.35, p.225-244, 2012.